



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.981557/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.607 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade local para que realize a análise dos documentos acostados aos autos, e outros que achar necessários, e, assim, quantifique o valor do crédito decorrente de pagamento indevido, correspondente aos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, emitindo relatório conclusivo sobre essa análise. Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado desse exame, que poderá aditar novas razões de defesa em relação exclusivamente a esses pontos, e devolver os autos para este colegiado, para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração fevereiro de 2005, no valor de R\$ 20.301,22, transmitida através do PER/Dcomp nº 40217.42337.040309.1.3.04-8818, pelo contribuinte Sobrare Servemar Ltda., CNPJ nº 29.959.475/0001-91, incorporado em 01/12/2015.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.607 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981557/2009-19

A Derat Rio de Janeiro não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 33, emitido em 23/10/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

A ciência ocorreu em 06/11/2009 (fl. 36).

O recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, em 08/12/2009, para alegar que teria preenchido incorretamente a DCTF, pois o valor do PIS não cumulativo devido, Código Receita 6912, seria R\$ 7.051,98, ao invés de R\$ 27.353,22.

Afirmou que teria retificado a DCTF em 26/11/2009.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 24/05/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 10/08/2016, apresentou em 09/09/2016 o recurso voluntário de fls. 57/67, contendo os seguintes elementos de defesa:

- O crédito utilizado para referida compensação é oriundo de lançamento indevido de PIS na DCTF sobre receitas auferidas de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior no período de apuração de fevereiro de 2005, código de receita 6912, no valor de R\$ 27.353,22, quando o PIS devido seria de R\$ 7.051,98.
- A Recorrente recebeu a Solução de Consulta nº 185, de 28/06/2007, processo administrativo nº 10768.005618/2005-61, em que a RFB entendeu que a Recorrente era beneficiária da não incidência da COFINS e do PIS, em consonância com o inciso II, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03 e inciso II, do art. 5º, da Lei nº 10.637/02, na redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e ainda pela IN SRF nº 247/02. A Empresa formulou a referida consulta, uma vez que é prestadora de serviços de reboque de embarcações para armadores (transportadores) estrangeiros, domiciliados

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.607 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981557/2009-19

no exterior. Contudo, os pagamentos realizados por esses transportadores à Recorrente, em decorrência da peculiaridade do serviço de reboque marítimo, ocorrem com a interveniência de terceira pessoa denominada agente marítimo ou agente de navegação.

- Após a ciência da Solução de Consulta, a Recorrente passou a utilizar os créditos dos pagamentos indevidos ao PIS dos últimos 5 anos. No caso dos autos, a Recorrente retificou sua DCTF em 26/11/2009 reduzindo o débito de R\$ 27.353,22, indevidamente lançado, para reconhecer como PIS devido apenas o valor de R\$ 7.051,98.
- O erro cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF, assim como o fato de a retificação desta somente ter ocorrido após a ciência do Despacho Decisório, não têm o condão de excluir o direito creditório da Empresa.
- Para demonstrar seu crédito, a Recorrente apresenta as notas fiscais emitidas contra os transportadores estrangeiros aos cuidados dos seus agentes/representantes no Brasil, que compõem o crédito total do mês de fevereiro de 2005 (doc. 02).
- Todas as notas fiscais juntadas aos autos apontam a Embarcação atendida pela Recorrente, em consequência o extrato do site sea-web apresenta dados do navio, tais como a bandeira, apontando ainda o IMO do Navio.
- A Recorrente traz à colação alguns contratos de câmbios que confirmam o ingresso de divisas, já que esses foram celebrados de forma excepcional diretamente entre a Recorrente e o transportador estrangeiro (doc. 04). Entretanto; nos demais casos, os serviços são devidamente faturados pela Recorrente ao transportador estrangeiro, porém aos cuidados do agente marítimo, que detém os contratos de câmbio. Nesses casos, a Recorrente demonstra o nexo causal com as bandeiras dos navios, anteriormente já apresentadas (doc. 03), bem como com as notas fiscais (doc. 02).

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

De plano, endosso os fundamentos utilizados pela decisão de piso com base no enunciado de nº 164 deste Conselho, *verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.607 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981557/2009-19

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Ocorre, contudo, que em sede de voluntário a Recorrente melhor delinea o seu direito creditório, ao expor que se trata de lançamento indevido de PIS na DCTF sobre receitas auferidas de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior no período de apuração, conforme cristalizado na Solução de Consulta DISIT07 nº 185/2007, em que consta como consulente.

Para fazer prova do alegado, apresenta as notas fiscais que dão origem ao crédito, emitidas contra os transportadores estrangeiros aos cuidados dos seus agentes/representantes no Brasil, documentos esses que apontam as embarcações de bandeira estrangeira atendidas pela Recorrente. Nos casos em que os serviços foram faturados pela Recorrente ao transportador estrangeiro, mas aos cuidados do agente marítimo, os contratos de câmbio foram firmados por esses últimos, que os detém, motivo pelo qual a demonstração do nexo causal é feita com as bandeiras dos navios. Além disso, junta alguns contratos de câmbios que confirmam o ingresso de divisas, celebrados de forma excepcional diretamente entre a Recorrente e o transportador estrangeiro.

Nessa linha, aduz por fim que o erro cometido no preenchimento da DCTF não tem o condão de excluir o direito creditório da Empresa, alegação com a qual concordo, mas com ressalvas.

Isso porque, se por um lado a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado, por outro, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não lhe retira o direito de ver seu crédito reconhecido.

O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Não por outra razão que o Conselho editou o já mencionado enunciado nº 164 e, nesse particular, andou muito bem em condicionar o reconhecimento do direito creditório à comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Isto posto, parece-me que a Recorrente trouxe aos autos os elementos que sinalizam a existência provável de seu direito material, isto é, a tese jurídica favorável materializada na Solução de Consulta DISIT07 nº 185/2007, bem como o conjunto de notas fiscais relacionadas aos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, por meio das quais seria possível estabelecer o nexo causal entre os pagamentos recebidos e os serviços prestados, e os razões contábeis do período.

A esse respeito, o entendimento manifestado na Solução de Consulta DISIT07 nº 185/2007 mostra-se em plena consonância com as conclusões concebidas à unanimidade pelo

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.607 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.981557/2009-19

colegiado no Acórdão nº 3301-006.232, de lavra do Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, *verbis*:

COFINS. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Os documentos carreados autos confirmam a efetiva prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e, consequentemente, o ingresso de divisa. O fato de haver um terceiro mandatário intermediando o pagamento não desconfigura o ingresso de divisas necessário para que tal pagamento chegue ao prestador brasileiro, eis que o ingresso divisas é decorrência lógica da natureza deste tipo de operação, não sendo ônus da Recorrente a apresentação de contrato cambial para a sua comprovação.

No entanto, o reconhecimento do direito creditório em questão demanda o exame acurado das provas acostadas, especialmente para verificar a conformação do somatório das notas fiscais com o valor pleiteado, a correta especificação da realização do serviço em navio de procedência estrangeira, nos contratos firmados com o agente marítimo, para fins de estabelecimento do nexu causal, além dos valores decorrentes dos contratos firmados diretamente com o transportador estrangeiro, hipótese em que os respectivos contratos de câmbio fazem prova do ingresso de divisas.

Desse modo, deve o presente feito ser baixado em diligência à unidade local para que realize a análise dos documentos acostados aos autos e, assim, quantifique o valor do crédito decorrente de pagamento indevido, correspondente aos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, emitindo relatório conclusivo sobre essa análise. Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado desse exame, que poderá aditar novas razões de defesa em relação exclusivamente a esses pontos, e devolver os autos para este colegiado, para continuidade do julgamento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos